

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE (RS)

OBJETO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FERRAGEM PONTO SUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.730.218/0001-57, com sede na Avenida Vicente Monteggia, nºs 989, 970 e 1008, no bairro Cavallhada, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP 91740-290, e **ALMADA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.014.203/0001-89, com sede na Avenida Vicente Monteggia, nº 975, no bairro Cavallhada, na cidade de Porto Alegre (RS), CEP 91740-290, vêm, por intermédio de seus procuradores, respeitosamente, ante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que faz sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center
(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005¹, o foro competente para deferir a Recuperação Judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas². Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça³ já se manifestou como sendo o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

1.3. Por conseguinte, o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões empresariais e estão instalados os respectivos escritórios administrativos financeiros, nos quais é firmada a maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento das Requerentes é no local onde estão situadas as sedes das empresas, na cidade de Porto Alegre (RS), onde se encontra o comando administrativo, financeiro e operacional das Requerentes, onde se realizam as atividades e transações comerciais.

1.5. As sedes das Requerentes localizadas em Porto Alegre (RS) são os locais reconhecidos pelos funcionários, clientes, fornecedores e instituições financeiras, sendo igualmente os domicílios contábeis e o comando administrativo da empresa.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

³ CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

1.6. Dessa forma, o Juízo competente para o processamento da presente recuperação judicial é a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre (RS).

II. DAS RAZÕES DE FATO. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Breve histórico das Requerentes

2.1. As Requerentes Ferragem Ponto Sul Ltda. ("Ponto Sul") e Almada Materiais de Construção Ltda. ("Almada"), se tratam de sociedades empresariais de caráter familiar, atuantes no setor de comércio varejista de ferragens e materiais de construção na cidade de Porto Alegre (RS).

2.2. A Ponto Sul desenvolve suas atividades de forma contínua desde o ano de 1987 e sempre esteve estabelecida na Avenida Vicente Monteggia, no bairro Cavallhada, onde consolidou sua presença na Zona Sul da capital e também na Região Metropolitana.

2.3. A empresa foi idealizada por seu fundador, Sr. João Carlos Gonçalves Almada, em conjunto com familiares próximos, dentre os quais seus sobrinhos e seu sogro, Sr. Antônio Fernandes da Silva, que por muitos anos participou diretamente das atividades operacionais, inclusive no atendimento ao público. Desde sua origem, a Ponto Sul apresenta nítida estrutura familiar, marcada pela atuação direta de seus integrantes na gestão e na rotina empresarial.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

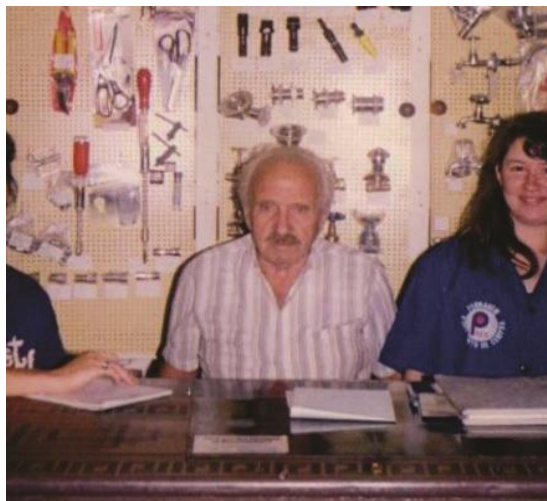
Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



Imóvel antes da instalação da loja (1985)



Fachada após um ano de funcionamento (1988)



Sr. Antônio no balcão da loja (1993)



Fachada da loja (1996)

2.4. Ao longo de sua trajetória, acompanhando a expansão urbana da região e as mudanças de mercado, a Ponto Sul promoveu sucessivas adaptações estruturais e administrativas, preservando, contudo, sua identidade voltada à proximidade com o cliente e à qualidade no atendimento.

2.5. A continuidade das atividades empresariais foi assegurada com a inserção da segunda geração familiar na condução do negócio, notadamente com a atuação do Sr. Fábio da Silva Almada (filho do Sr. João Carlos Gonçalves

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Almada), o que possibilitou a modernização de processos internos e a ampliação das operações.

2.6. Dentre os principais marcos evolutivos da empresa, destaca-se a reforma e modernização implementadas a partir de 2009, ocasião em que houve significativa ampliação do estoque e diversificação do portfólio de produtos, passando a contemplar uma gama mais abrangente de materiais de construção, incluindo itens básicos, acabamentos, materiais elétricos e hidráulicos, além da implementação de serviços de entrega, incrementando sua competitividade no mercado.



Fachada da loja após reformulação da identidade visual (2010)



Fachada da loja após 25 anos de funcionamento (2012)



Fachada da loja (2018)



Inauguração do depósito de materiais (2020)

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.7. Atualmente, a estrutura operacional da Ponto Sul compreende estabelecimento completo localizado na Avenida Vicente Monteggia, nºs 999, 989 e 965, composto por área de vendas, showroom, caixas, setor de expedição, oficina, além de um depósito interno. A empresa ainda conta com setor administrativo, com área externa para o recebimento de mercadorias e com um depósito externo. Abaixo, vejamos imagem da fachada:

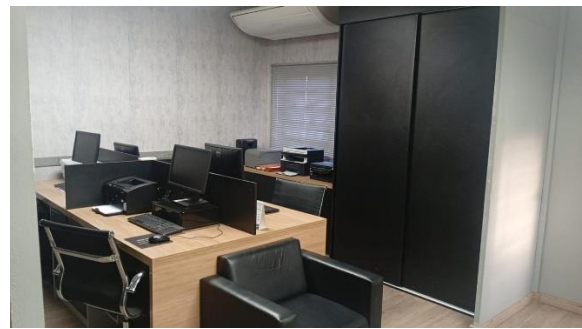


2.8. Por sua vez, a trajetória da Requerente Almada Materiais de Construção Ltda. ("Almada") teve início em dezembro de 2010 a partir de uma iniciativa de Sra. Marta Regina da Silva Almada (esposa do Sr. João Carlos e mãe do Sr. Fabio) – que já auxiliava nas atividades da Ponto Sul, com o objetivo de ampliar a atuação empresarial no setor de materiais de construção, especialmente no fornecimento para órgãos públicos por meio de processos licitatórios. Desde sua constituição, passou a desenvolver atividade empresarial destinada ao atendimento a entes públicos, tais como prefeituras e órgãos estaduais.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.9. A Almada encontra-se estabelecida na Avenida Vicente Monteggia, nº 975, em imóvel adjacente à sede da Ponto Sul, o que proporciona otimização logística entre as Requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico empresarial. A estrutura física da Almada destaca-se, especialmente, pela organização de seu setor de licitações, responsável pela condução dos procedimentos administrativos e execução dos contratos firmados com o poder público.



2.10. Ao longo de determinado período, a Almada apresentou crescimento em seu volume de vendas, impulsionado, sobretudo, pelos contratos firmados com a Administração Pública. Não obstante, sua atuação sempre esteve sujeita às particularidades inerentes a esse segmento, notadamente no que se refere aos prazos e à previsibilidade dos pagamentos.

2.11. À luz do histórico exposto, verifica-se que as Requerentes estão inseridas em um mesmo contexto empresarial de origem familiar, cuja formação decorre da atuação empreendedora comum de seus integrantes, desenvolvida ao longo de décadas no setor de materiais de construção. As Requerentes formam um grupo econômico de fato, de natureza e origem familiar, atuantes de forma conjunta no mercado da construção civil.

2.12. Ao longo de sua existência, o Grupo consolidou uma base de clientes sólida e diversificada, atendendo tanto consumidores finais quanto

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

profissionais da construção civil. Sempre manteve relacionamento estável com fornecedores tradicionais do setor e instituições financeiras, sustentando seu crescimento na diversificação de produtos, eficiência operacional e controle de custos.

2.13. O Grupo Requerente, é composto, portanto, por duas empresas tradicionais, sendo que, uma delas, com quase quatro décadas de atividade ininterrupta e a outra, com mais de 16 anos de atuação, reconhecidas na região em que atuam, relevantes na geração de empregos e renda, cuja atuação sempre foi pautada pela boa-fé, pelo cumprimento de suas obrigações e pelo compromisso com seus clientes e parceiros comerciais.

2.14. Não obstante, por motivos externos e alheios a vontade de seus sócios-administradores, a crise econômico-financeira foi inevitável, sendo passível de superação por meio deste pedido de recuperação judicial, conforme se demonstrará a seguir.

Das causas da crise econômico-financeira

2.15. Apesar de o histórico consistente, as Requerentes passaram a enfrentar nos últimos anos acentuada deterioração de sua situação econômico-financeira. O cenário de crise que acomete o Grupo, decorre de um conjunto de fatores externos e conjunturais que impactaram diretamente o fluxo de caixa e sua capacidade de adimplemento, gerando endividamento, especialmente, perante instituições financeiras e fornecedores.

2.16. O Grupo Requerente foi afetado por períodos de retração no setor da construção civil, que reduziram a demanda por seus produtos, ao mesmo tempo em que sofreu os efeitos decorrentes da pandemia, os quais impactaram o fluxo de clientes e ocasionaram atrasos em obras.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.17. Os impactos de eventos climáticos recentes no Estado do Rio Grande do Sul (enchentes do ano de 2024), contribuíram para a desorganização administrativa de diversos entes públicos, resultando em atrasos de pagamentos, paralisação de obras e dificuldades financeiras em municípios, circunstâncias que atingem diretamente empresas fornecedoras que dependem desses repasses, como é o caso da Requerente Almada.

2.18. No período das enchentes de 2024, o Grupo Requerente foi afetado com a falta de materiais para comercialização e com a inadimplência de clientes. O alto nível das chuvas obstruiu estradas em todo o Estado, impossibilitando o acesso a diversas localidades. Não foi diferente com as Requerentes. Os fornecedores de materiais ao Grupo não conseguiam entregar a mercadoria, pois restaram impedidos de acessar a cidade de Porto Alegre (RS). Logo, a redução das vendas e da liquidez, foi inevitável.

2.19. Paralelo a isso, inúmeros clientes das Requerentes foram afetados com as enchentes, perdendo capacidade de pagamento. Logo, a inadimplência desses clientes perante as Requerentes também foi inevitável. Tal fato onerou sobremaneira o Grupo, que além de ver suas vendas despencarem, ficaram sem receber valores com os quais contavam.

2.20. Somados a esses fatos, o Grupo sofreu com um aumento expressivo dos custos de aquisição de mercadorias e insumos, resultando em significativa redução das margens de lucro.

2.21. Pior que isso, foi a elevação das taxas de juros bancários que agravou significativamente a saúde financeira do Grupo, o que encareceu o acesso ao crédito e dificultou a manutenção do capital de giro, levando as empresas à contratação de operações financeiras para sustentação de suas atividades, com consequente incremento do endividamento.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

2.22. Contribuíram, ainda, para o estado de crise, o aumento das despesas operacionais, tais como folha de pagamento, encargos tributários, energia elétrica, aluguéis e demais custos fixos.

2.23. Diante desse conjunto de fatores, verifica-se que a atual situação das Requerentes reflete um quadro de desequilíbrio financeiro progressivo, caracterizado, especialmente, pela redução das margens de lucros; elevação do endividamento e restrição de capital de giro; altas taxas de juros bancários; e, comprometimento dos processos licitatórios, se tratando, todas essas causas, de circunstâncias econômicas adversas e alheias a vontade do Grupo, passíveis de superação mediante adequada reestruturação, o que será possibilitado por meio deste pedido de recuperação judicial.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA

3.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, *caput*, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado (i) empresário individual e (ii) sociedade empresarial.

3.2. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 48, da Lei 11.101/2005, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
[...]

3.3. Na hipótese dos autos, as Requerentes se tratam de sociedades empresariais, devidamente registradas na Junta Comercial, que exercem as respectivas atividades, nos termos do art. 966, do CC/2002, por período superior a dois anos.

3.4. As Requerentes (i) não são falidas, (ii) não tiveram, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME e EPP e (iii) não foram condenadas e não possuem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005.

3.5. Desse modo, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes são partes legítimas para figurarem no polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

Da consolidação substancial

3.6. As Requerentes integram um grupo econômico de fato, conforme demonstrado no tópico II desta petição. Tal configuração justifica, no caso dos autos, a aplicação da **consolidação substancial**.

3.7. Segundo José Engrácia Antunes⁴, grupos societários são o "[...] conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando

⁴ ENGRÁCIA ANTUNES, José A. **Os grupos de sociedades:** estrutura e organização jurídica da empresa plurisocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 52.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas **se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum**".

3.8. No caso em concreto, a configuração do grupo econômico de fato, composto pela FERRAGEM PONTO SUL LTDA. e pela ALMADA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., é inequívoca.

3.9. O grupo se caracteriza pela existência de controle comum e interdependência econômica entre as empresas integrantes. Embora as estruturas societárias estejam formalmente segmentadas, a prática administrativa e financeira demonstra a integração e a interdependência entre as Requerentes, evidenciando a existência do grupo econômico de fato.

3.10. Diante desse contexto, a prática processual e a jurisprudência, com escopo no Código de Processo Civil, já admitiam a formação de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial. Recentemente, esse entendimento foi positivado com a reforma trazida pela Lei 14.112/2020, que passou a prever o processamento da recuperação judicial em consolidação processual ou consolidação substancial.

3.11. A Lei 14.112/2020 acrescentou ao texto original disposições que versam expressamente acerca da consolidação substancial. Nessa toada, colaciona-se o art. 69-J, que versa sobre as hipóteses autorizadoras da consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifou-se).

3.12. Conforme o regramento legal, o juiz poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que presentes, no mínimo, duas das hipóteses referidas no dispositivo supra. A consolidação substancial se trata de uma exceção à regra (consolidação processual), com requisitos objetivos de aplicabilidade. A doutrina entende que:

Na consolidação substancial, além de as sociedades integrantes de um grupo econômico formarem litisconsórcio ativo para formulação do pedido de recuperação judicial, elas têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro-geral, os quais votarão em assembleia conjunta⁵.

3.13. Essa modalidade de litisconsórcio ativo pressupõe que os integrantes do mesmo grupo econômico não sejam tratados com autonomia e independência, sendo marcada pela confusão entre as personalidades jurídicas, de modo que a reestruturação de uma depende e interfere umas nas outras. Nessa hipótese é apresentado plano único, um só ativo e um só passivo, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. Veja-se a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022).

⁵ CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**: volume único. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2021.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

3.14. No caso dos autos, a presente consolidação substancial reside no enquadramento cumulativo das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, notadamente nos incisos I e II.

3.15. Em particular, há **garantias cruzadas** entre as Requerentes, pois figuram, de forma recíproca, como avalistas e garantidoras nas operações contratadas e sujeitas à recuperação judicial, incluindo também, operações extraconcursais.

3.16. Assim, as operações constituídas com as instituições financeiras, para fins de desenvolvimento das operações do Grupo, são em sua grande maioria contraídas pelos integrantes do grupo, figurando estes como tomadores ou garantidores das operações, gerando caixa único para o cumprimento das obrigações das atividades empresariais. Colacionam-se alguns títulos por amostragem:

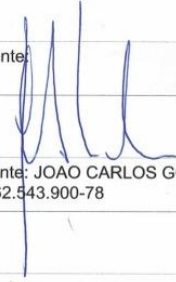
Cédula de Crédito Bancário nº 00331683300000020530:

Local e data de emissão		CANOAS	28/03/2023
Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.			
As assinaturas conferem com os nossos registros	Cliente	De acordo (Credor)	
	FERRAGEM PONTO SUL LTDA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	
	<i>Régis Albrecht Ludwig</i> Gerente Responsável Empresas I 15492	<i>Gizele Gonçalves Vargas</i> Gerente Geral 14624	
	Anuente(s) (artigo 1647, inciso III, do Código Civil)		
Visto:	Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente	
	<i>Fabio da Silva Almada</i> Nome: FABIO DA SILVA ALMADA CPF/CNPJ: 784.574.080-20	Nome: CPF/CNPJ:	
Visto:	Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente	
	<i>Almada Materiais de</i> Nome: ALMADA MATERIAIS DE CPF/CNPJ: 013.014.203/0001-89	Nome: CPF/CNPJ:	
Visto:	Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente	

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Cédula de Crédito Bancário nº 00331683300000018260:

	
CLIENTE: ALMADA MATERIAIS DE	
AVALISTA(S): FABIO DA SILVA ALMADA	Cônjuge Anuente: CPF/CNPJ:
	
AVALISTA(S): MARTA REGINA DA SILVA	Cônjuge Anuente: JOAO CARLOS GONCALVES CPF/CNPJ: 062.543.900-78
	
AVALISTA(S): FERRAGEM PONTO SUL LTDA	Cônjuge Anuente: CPF/CNPJ:
AVALISTA(S):	Cônjuge Anuente: CPF/CNPJ:

ESTAMOS CONECTADOS 24 HORAS, 7 DIAS POR SEMANA. APLICATIVO SANTANDER EMPRESAS APLICATIVO GETNET SANTANDER.COM.BR TWITTER: @SANTANDER_BR FACEBOOK: SANTANDER BRASIL

Central de Atendimento Empresarial: 4004 2125 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 726 2125 (demais localidades), 0800 723 5007 (pessoas com deficiência auditiva ou de fala). Das 8h às 20h, de segunda a sexta-feira. Central de Atendimento GetNet: 4002 4000 / 4003 4000 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 648 8000 (demais localidades). 24 horas por dia, todos os dias. SAC: 0800 762 7777 e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 771 0401. Ouvidoria - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada: 0800 726 0322 e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 771 0301. Disponível de segunda a sexta-feira, das 8h às 22h, sábado, das 9h às 14h, exceto feriados.

00331683300000018260
734 PEAC-FGI - 2022
Página 8 / 8

3.17. Essa estrutura de garantias cruzadas evidencia que as dívidas e as responsabilidades não se limitam a uma única sociedade empresária, mas se propagam por todo o grupo, de modo a criar um vínculo jurídico e econômico que prejudica a identificação individualizada dos passivos. Nesse contexto, não há como dissociar o ativo e o passivo de cada uma das Requerentes, por se encontrarem integradas, caracterizando verdadeira unidade econômica e patrimonial.

3.18. Da mesma forma, **há relação de controle e dependência** entre as sociedades integrantes do grupo, tendo em vista que, conforme já exposto, as empresas possuem origem familiar, ou seja, ambas foram fundadas pela mesma família (Sr. João Carlos, casado com a Sra. Marta, e pais do Sr. Fábio). Todos eles, sócios das Requerentes, participam das tomadas de decisões

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

quanto ao rumo dos negócios, de ambas as empresas – ainda que uns não figurem no quadro societário de outra.

3.19. As empresas atuam no mesmo segmento operacional (comercialização de materiais de construção civil). A Ponto Sul, comercializa direto ao público consumidor; ao passo que a Almada, comercializa com o poder público, por meio de processos licitatórios. No entanto, a atividade operacional é a mesma, conduzida pela Família, com controle dos sócios e dependência uma da outra. A própria contabilidade das empresas evidencia a interconexão entre elas. Além disso, a sede da Almada está instalada em imóvel de propriedade da Ponto Sul.

3.20. Portanto, é evidente a interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras, bem como a existência de garantias cruzadas e de relação de controle e dependência entre as sociedades empresárias do grupo, estando presentes os requisitos dispostos nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Disso, resulta-se na aplicação da consolidação substancial, com a recuperação judicial sendo processada de forma conjunta, em litisconsórcio ativo necessário, nos termos dos arts. 113 do CPC/15 e 69-J e seguintes da Lei 11.101/2005.

IV. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS

4.1. A recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor por meio da reorganização da atividade, de modo a permitir a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores,

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

mantendo a importante função social desenvolvida, nos termos do art. 47⁶ da Lei 11.101/2005.

4.2. Objetiva-se com a recuperação judicial permitir que os devedores superem a crise, por meio da reorganização das atividades e reestruturação do passivo. O que se busca, portanto, é a proteção da lei ao empresário em dificuldades financeiras, a fim de que seja preservada a empresa e, assim, mantenham-se incólumes os seus negócios, com a reestruturação, reorganização e cumprimento das obrigações nas condições que serão apresentadas no plano a ser proposto.

4.3. Sobre o assunto, os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem entendimento pacífico no sentido de que a Lei 11.101/2005 deve ser interpretada sob a ótica dos **princípios da função social** e da **preservação da empresa**⁷. Por sua vez, a doutrina entende que:

Sem dúvida, o primeiro objetivo específico da recuperação judicial é a manutenção da fonte produtora, isto é, a manutenção da empresa (atividade) em funcionamento. Não se busca aqui salvar o sujeito, mas salvar a atividade que ele exercia, pois é ao redor dessa atividade (empresa) que circundam os interesses de credores, fisco, comunidade e trabalhadores. É mais importante que a atividade se mantenha funcionando, ainda que com outro titular, pois sua manutenção permitirá a geração de novos empregos, a geração de riquezas e o atendimento às necessidades da comunidade⁸.

4.4. A atividade empresarial não importa apenas aos sócios, empregados e administradores, mas também aos moradores da região em que está inserida, pois beneficia diretamente com a geração de empregos, recolhimento de tributos e movimentação à economia local.

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁷ ARE 1477812, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 22/02/2024, DJe de 26/02/2024.; STJ, AgInt no AREsp n. 1.433.265/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.

⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 48.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

4.5. No caso dos autos, o Grupo Requerente está enfrentando período de crise econômico-financeira que somente pode ser superada através do planejamento conferido pela recuperação judicial. Não se pode permitir que sociedades empresárias com quase 40 anos (Ponto Sul) e mais de 16 anos (Almada) de atuação e de expressiva função social venham a ser excluídas do mercado por força de uma crise econômico-financeira causada por diversos fatores de mercado e alheios à sua vontade que assolaram o sistema empresarial brasileiro.

4.6. Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Grupo Requerente composto pelas empresas Ponto Sul e Almada, emprega atualmente 39 funcionários diretos, atende diversos clientes, incluindo o Poder Público, estando as empresas localizadas na capital do Estado do Rio Grande do Sul. As sociedades empresárias recolhem tributos e movimentam toda a economia e cadeia produtiva local, gerando também empregos indiretos e renda.

4.7. O Grupo Requerente conta com uma robusta estrutura empresarial, composta por imóveis próprios e alugados, bem como por frota de veículos (carros e caminhões) empregados na atividade diária das empresas. Vejamos.

4.8. A estrutura operacional da Ponto Sul compreende estabelecimento completo localizado na Avenida Vicente Monteggia, nºs 999, 989 e 965, composto por área de vendas, showroom, caixas, setor de expedição, oficina, além de um depósito interno. O imóvel de nº 999 (fração do prédio a esquerda da imagem), se trata de imóvel locado pela Ponto Sul, ao passo que o imóvel de nº 989 (fração do prédio da parte central da imagem), se trata de imóvel de propriedade da Ponto Sul:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

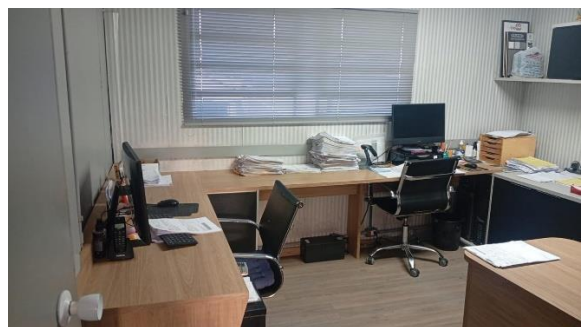


BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



4.9. A estrutura administrativa é composta por setores organizados de administração, financeiro, compras e diretoria, contando com espaços adequados para o desempenho das atividades gerenciais e atendimento.



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



4.10. Ainda, a estrutura principal conta com área externa destinada ao recebimento de mercadorias, viabilizando a logística de abastecimento e armazenamento dos materiais comercializados. Essa estrutura é localizada à direita do estabelecimento principal (loja), na Avenida Vicente Monteggia, nº 965, e se trata de imóvel locado pela Ponto Sul:



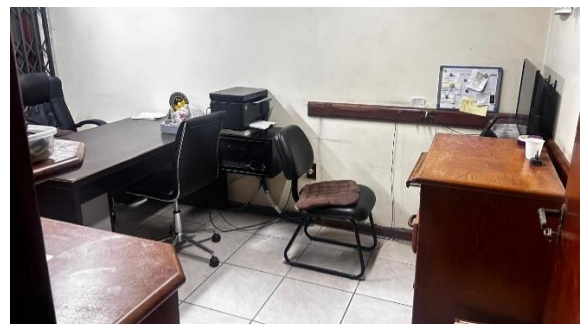
4.11. A Requerente dispõe também de amplo depósito de materiais localizado em imóvel alugado, situado no outro lado da mesma via (Avenida Vicente Monteggia, nº 1008), o que complementa sua capacidade operacional e de estocagem.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

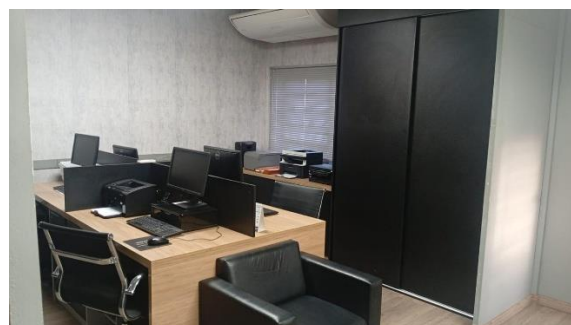


4.12. A Almada encontra-se estabelecida na Avenida Vicente Monteggia, nº 975, em imóvel próprio e adjacente à sede da Ponto Sul, o que proporciona otimização logística entre as Requerentes. A estrutura física da Almada destaca-se, especialmente, pela organização de seu setor de licitações, responsável pela condução dos procedimentos administrativos e execução dos contratos firmados com o poder público.



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



4.13. Em síntese, vejamos a estrutura empresarial do Grupo Requerente:



4.14. Além da estrutura acima, há o depósito de materiais (acima referido), localizado em imóvel alugado de nº 1008 e situado no outro lado da mesma via:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



4.15. A partir de todo o exposto, ainda que o Grupo Requerente esteja enfrentando uma crise econômico-financeira (transitória), a atividade é viável, existe desde 1987, e as sociedades empresárias possuem condições de se reestruturarem financeiramente por meio da recuperação judicial, mantendo-se operante no mercado e garantindo os inúmeros empregos gerados.

4.16. Imprescindível apenas um período de “respiro”, para que ocorra o *turnaround*, com a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira.

4.17. O panorama apresentado evidencia a viabilidade econômica do Grupo – embora não caiba ao juízo analisar a viabilidade, de modo que sua função se restringe à verificação da presença dos requisitos trazidos pelos arts. 48 e 51 da LRF -, mostrando-se necessária a utilização da via judicial para criar ambiente adequado para equacionar o passivo e reorganizar as obrigações, de modo a superar a atual crise econômico-financeira.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

V. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.1. Nos termos do art. 1º da Lei 11.101/2005, o empresário é parte legítima para requerer recuperação judicial, assim considerado i) empresário individual e ii) sociedade empresarial. Na hipótese em tela, as Requerentes se enquadram como sociedade empresarial.

5.2. Ademais, os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 estabelecem os requisitos e documentos necessários ao pedido de recuperação judicial. Conforme será abaixo demonstrado, o Grupo Requerente cumpre com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

a) Requisitos do art. 48 da lei 11.101/2005:

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Anexo 02.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Anexo 03.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Anexo 03.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Anexo 03.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Anexo 03.

b) Requisitos do art. 51 da lei 11.101/2005:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Anexos
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópico II desta petição.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	Anexo 04; Anexo 05; Anexo 06; Anexo 07.
a) balanço patrimonial;	Anexo 04.
b) demonstração de resultados acumulados;	Anexo 05.
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo 06.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Anexo 07.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Tópico II desta petição.
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Anexo 08.
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Anexo 09.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 02.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 10.
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo 11.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo 12.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores	Anexo 13.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

demandados;	
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Anexo 14.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 15.

5.3. Portanto, estando completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e preenchido os demais requisitos específicos, medida que se impõe é o deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Requerente.

VI. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS - ART. 6º DA LEI 11.101/2005.

6.1. O *stay period* é um importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os bens essenciais à atividade não sejam expropriados e que não haja bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades.

6.2. O art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005 prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*”.

6.3. O inciso III, do mesmo dispositivo, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou*

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

6.4. O art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe acerca das medidas adotadas quando do processamento da recuperação judicial, dentre elas, a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mesma lei⁹.

6.5. A suspensão das ações ou execuções e dos atos expropriatórios de bens de que tratam os arts. 6º e 52 da Lei 11.101/2005, muitas vezes, torna-se medida urgente, sob pena de em caso de demora, causar danos irreparáveis e frustrar o objetivo da recuperação judicial.

6.6. Destaca-se, ainda, **a expressa possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12, da Lei 11.101/2005**, possibilidade implementada pela Lei 14.112/2020.

6.7. Conforme preceitua o dispositivo supracitado, preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), fica autorizada a antecipação dos efeitos do processamento da RJ. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou

⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...].

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

6.8. O dispositivo confere a possibilidade de **antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios contra o devedor.**

6.9. A medida visa evitar prejuízos ao devedor em crise econômico-financeira, considerando, principalmente, o lapso temporal entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do seu processamento, tendo em vista, até mesmo, que neste interregno de tempo há a realização da perícia prévia, que acaba por postergar ainda mais o deferimento do pedido, mantendo-se o devedor na iminência de danos irreversíveis.

6.10. No caso dos autos, o Grupo Requerente preenche os requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam, **(i)** a probabilidade do direito e o **(ii)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6.11. A **probabilidade do direito** das Requerentes é evidente, pois foram cumpridas na integralidade as exigências dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005. Logo, foram preenchidos todos os requisitos legais e apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.12. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se, pois, as Requerentes já se encontram na posição de devedoras e pelo risco de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes. Conforme se denota da relação de credores anexa, as empresas Requerentes possuem um extenso passivo extraconcursal, sendo algumas obrigações com alienação fiduciária de veículos (caminhões e

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

camionetes empregados na operação diária das empresas) e de imóveis (sede da Ferragem Ponto Sul e da empresa Almada).

6.13. Neste cenário, havendo consolidação da propriedade em favor dos credores proprietários fiduciários, a operação do Grupo será **totalmente inviabilizada**, isso porquê, mais grave do que a expropriação dos veículos (que por si só, inviabilizará ou prejudicará a operação), é a expropriação dos imóveis próprios, sedes das empresas. **Sem estes imóveis, as empresas fecharão as portas.**

6.14. O imóvel de nº 989 (matrícula nº 26.384 do CRI de Porto Alegre/RS, de propriedade da Ponto Sul), está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que já está diligenciando na consolidação da propriedade em seu favor, conforme será abordado no tópico posterior. Este imóvel, compõe a sede da Ponto Sul, logo, se trata de bem de capital essencial.

6.15. O imóvel de nº 975 (matrícula de nº 54.408 do CRI de Porto Alegre/RS, de propriedade da Ponto Sul), está alineado fiduciariamente ao Sicredi, junto a Cédula de Crédito Bancário nº C21820987-4). Trata-se do imóvel onde está localizada a sede da Almada, logo, se trata de ativo essencial do Grupo Requerente, pois que se expropriado, inviabilizará a atividade empresarial.

6.16. Não obstante, as Requerentes possuem veículos, essencialmente caminhões, também alienados fiduciariamente em contratos bancários.

6.17. Portanto, evidente os riscos iminentes e concretos de expropriação de bens e ativos essenciais do Grupo Requerente. Se expropriados neste momento, ensejarão em danos irreversíveis as Requerentes, que possuem uma boa perspectiva de soerguimento por meio deste pedido recuperacional.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

6.18. Pelas razões expostas, fica evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que somente o *stay period* confere proteção patrimonial temporária ao devedor em crise. Logo, pelas razões expostas, a necessidade de antecipação do período de suspensão é inequívoca nos autos.

6.19. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, é medida imprescindível seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente do *stay period*, para suspender todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, bem como todos e quaisquer atos expropriatórios de bens, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de dilação¹⁰, em conformidade com os arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005.

VII. DOS BENS ESSENCIAIS – ART. 6º, §7-A, LEI 11.101/2005. DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS

7.1. O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação de bens de capital essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da essencialidade. Assim preceitua o art. 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005:

Art. 6º [...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação

¹⁰ Art. 6º, §4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). (grifou-se).

7.2. Sobre o princípio da essencialidade e suspensão dos atos expropriatórios de bens essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, vejamos trecho da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

Segundo tal princípio, **se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias.** [...] Como sempre respeitando o entendimento contrário, **em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária.** [...] Assim, para que deixe de ser aplicada a suspensão de 180 e/ou 360 dias, o credor deve demonstrar que aquele bem não é essencial, visto que todos, em princípio, são essenciais. Não se pode pretender que a recuperanda prove que aquele bem é essencial, pois isso colocaria essa empresa em situação de extrema insegurança. **Melhor mesmo, para a segurança da recuperação pretendida, que se considerem todos os bens essenciais e que, em princípio, seja sempre aplicada a suspensão, admitindo ao credor interessado provar a não essencialidade, aliás, respeitando o princípio do ônus da prova,** segundo a qual aquele que alega algo em seu benefício, deve provar¹¹. (grifou-se).

7.3. No caso dos autos, as Requerentes necessitam do amparo jurisdicional para reconhecer a essencialidade de bens de capital essenciais, veículos e imóveis, alienados fiduciariamente em contratos com instituições financeiras. Conforme mencionado anteriormente, os veículos são empregados diariamente na operação da empresa, para buscar e enviar aos clientes os materiais comercializados. Por sua vez, os imóveis se tratam das sedes das empresas, ou seja, locais onde são desempenhadas as atividades empresariais.

7.4. Estes bens essenciais, encontram-se na sua maioria alienados fiduciariamente as instituições financeiras, em contratos bancários que foram celebrados em razão da necessidade da continuidade da atividade empresarial.

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência:** Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

7.5. As referidas obrigações constituem créditos extraconcursais. Contudo, havendo expropriação (consolidação da propriedade) de quaisquer uns desses bens móveis e imóveis, **as empresas serão fechadas**, ou seja, a atividade empresarial será totalmente inviabilizada. Abaixo, a relação dos bens:

Bem essencial	Proprietário Fiduciário
Imóvel de matrícula nº 26.384 do CRI de Porto Alegre (RS). Imóvel de nº 989, sede da Ponto Sul	Caixa Econômica Federal
Imóvel de matrícula nº 54.408 do CRI de Porto Alegre (RS). Imóvel de nº 975, sede da ALMADA	Sicredi
Veículo MERCEDES-BENZ, Tipo 910, Modelo PLUS 4X2 2P, ano de fabricação/modelo 2010, Chassi nº 9BM688159AB724157, Placa nº IQW5786, Renavam nº 000216438063.	Banco Santander
Veículo MERCEDES-BENZ, Tipo 710, Modelo PLUS 4X2 2P, ano de fabricação/modelo 2010, Chassi nº 9BM688159AB714331, Placa nº IQV2757, Renavam nº 000212955896.	Banco Santander
Veículo VOLKSWAGEN, Tipo 10.160, Modelo DELIVERY 4X2 2P, ano de fabricação/modelo 2013, Chassi nº 9531M62P4DR353277, Placa nº IVC0029, Renavam nº 000596997353.	Banco Santander
Veículo M.BENZ/ATEGO 1718, placa INC3H33, ano/modelo 2006, CHASSI 9BM9580746B476252, RENAVAL 00883961075	Sicredi
Veículo TOYOTA HILUX SWSRVA2HF, ano de fabricação/modelo 2020, Placa nº JAI4I75, preta, Chassi nº 8AJJC3GS2L0155852, Renavam nº 01244447983.	Caixa Econômica Federal
Veículo MMC, ASX 2.0 AWD CVT FLEX, ano de fabricação 2017, ano modelo 2018, Placa nº IYD0531, branca, Chassi nº 93XATGA2WJCH35402, Renavam nº 01132496362.	Caixa Econômica Federal

7.6. Tais imóveis não são meros ativos patrimoniais, mas constituem a própria sede das empresas Requerentes. Vejamos.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Dos imóveis essenciais

7.7. Imprescindível colacionar novamente, a imagem das empresas acima já exposta:



7.8. Conforme se verifica, a estrutura empresarial do Grupo é composta por 04 imóveis individuais que, agrupados, compõem a Ponto Sul e a Almada. A estrutura do Grupo tal qual apresentada, em havendo expropriação (consolidação da propriedade) e retirada de quaisquer uns dos imóveis da posse do Grupo, as empresas fecharão as portas. Retirando da posse quaisquer um dos imóveis, não haverá mais onde desenvolver as atividades empresariais. A essencialidade dos imóveis é incontroversa.

7.9. ***Imóvel nº 989 (matrícula nº 26.384 do CRI de Porto Alegre/RS) – sede da Ponto Sul.*** Este imóvel é o centro da unidade da empresa Ponto Sul. Tal ativo está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 18.0437.690.0000229/10.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

A essencialidade do imóvel decorre da sua própria utilização: sede da empresa Ponto Sul. Ou seja, sem o imóvel, não há operação. Ocorre que a CEF já está diligenciando na consolidação da propriedade do imóvel. Vejamos a notificação recebida pela empresa em 14/05/2026:

Contrato: 180437690000229-10

Data do contrato: 16/06/2025

Matrícula do imóvel principal: sob o nº R16 ; na matrícula nº 26384. A intimação engloba os demais imóveis constantes do mesmo contrato.

Valor da dívida (R\$): 117.301,76 em 30/03/2026, sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento, somando-se também os encargos que vencerem no decorrer do prazo.

Assim, procedo à **INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, podendo o pagamento ser efetuado diretamente na agência detentora do crédito imobiliário AG. BOURBON WALLIG, RS, ou na serventia supracitada, onde deverá efetuar a purga do débito acima discriminado, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, contados a partir do recebimento desta.

Nos termos do art. 26-A da Lei nº 9.514/97, caso a dívida decorra de financiamento para aquisição ou construção de imóvel residencial do devedor, exceto se for operação do sistema de consórcio de que trata na Lei nº 11.795/08, a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ocorrerá trinta dias após a expiração do prazo desta intimação para a purgação da mora, sendo assegurado ao devedor fiduciante pagar diretamente perante o credor, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, as parcelas da dívida vencida e as despesas, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

Na oportunidade, cientifica-se que o não cumprimento das obrigações indicadas no prazo ora estipulado garantirá o direito de consolidação da propriedade do(s) imóvel(is) em favor da credora fiduciária, conforme disposto no art. 26, §7º, da Lei 9.514/97, ocasionando o encaminhamento do(s) referido(s) imóvel(is) a leilão, nos termos dos arts. 26-A, 27 e 27-A, da Lei supramencionada.

7.10. O prazo de 15 dias para purgar a mora, está às vésperas de expiração. Ocorre que as Requerentes, neste momento e fase da crise econômico-financeira, encontram-se impossibilitadas de purgar a mora no prazo conferido. Portanto, evidente o ato concreto de expropriação de ativo essencial das Requerentes.

7.11. **Imóvel nº 975 (matrícula nº 54.408 do CRI de Porto Alegre/RS) – sede da Almada.** Este imóvel é a sede da Requerente Almada. Tal ativo está alienado fiduciariamente ao Sicredi em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº C21820987-4. A essencialidade do imóvel decorre da sua própria utilização: sede da empresa Almada. Ou seja, sem o imóvel, não há operação.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

7.12. ***Dos veículos alienados fiduciariamente.*** A frota do Grupo é composta por caminhões (em sua maioria) e camionetes. Tais veículos são utilizados para fazer a entrega dos materiais comercializados aos clientes, tais como areia, cimento, pedra, brita, tijolo, telha, ferro. Todos esses produtos são entregues pelo próprio Grupo aos seus clientes, com esses veículos.

7.13. Os caminhões e as camionetes também são empregados na coleta dos materiais adquiridos pelo Grupo nas fábricas fornecedoras, por exemplo, buscam cimento, telha, ferro, brita, areia, etc.

7.14. Ou seja, os veículos servem tanto para buscar materiais nos fornecedores quanto para realizar as entregas dos materiais vendidos aos clientes. Os veículos estão diariamente empregados na operação da empresa, ou seja, durante todo o horário comercial estão circulando realizando entregas e/ou buscando materiais.

7.15. Portanto, ainda que alienados fiduciariamente, a essencialidade desses veículos é incontroversa, pois sem eles o Grupo Requerente fica impedido de realizar a atividade empresarial com a eficiência que sempre forneceu aos seus clientes. Sem os veículos, as entregas terão de ser encerradas e/ou o Grupo terá que terceirizar a entrega e o recebimento de materiais, prática inviável neste momento de crise econômico-financeira.

7.16. Dessa forma, a consolidação de propriedade dos imóveis e dos veículos pelos credores proprietários fiduciários representaria o colapso imediato e irreversível da operação das Requerentes. A perda desses imóveis inviabilizaria toda operação, a logística, gestão e escoamento de mercadorias, ou seja, ensejaria na paralisação integral e da operação empresarial, isso porquê, sem os imóveis acima referidos, as empresas fecham as portas e, sem os veículos, a operação será inviabilizada parcialmente, ensejando na perda de receitas e de

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

clientes, cenário que, em hipótese alguma, pode ser instalado neste momento de busca pelo soerguimento do Grupo e superação da crise.

7.17. Portanto, afigura-se imprescindível que seja declarada a essencialidade dos bens imóveis de matrículas nºs 26.384 e 54.408 do CRI de Porto Alegre (RS), suspendendo-se, imediatamente os atos de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 26.384 em favor da Caixa Econômica Federal. Afigura-se, ainda, imprescindível, a declaração de essencialidade de todos os veículos acima listados, sob pena de frustrar o objetivo da recuperação judicial e impedir o soerguimento do Grupo que possui condições reais de superar a crise econômico-financeira, de permanecer no mercado, manter os empregos e pagar todos os seus credores.

7.18. No que toca aos bens gravados com alienação fiduciária, corroborando com a disposição prevista na Lei 11.101/2005 e na doutrina, o STJ possui o entendimento consolidado de que é vedado ao credor proprietário fiduciário, titular de crédito extraconcursal, expropriar bens essenciais à atividade econômica da devedora durante o período do *stay period*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial.** O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial. Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifou-se).

7.19. A Lei 11.101/2005, a doutrina e a jurisprudência do STJ convergem que, dada à essencialidade do bem, os credores fiduciários ficam impedidos de prosseguirem com os atos expropriatórios durante o período do *stay period*. Eventual expropriação de bem de capital essencial poderá comprometer a atividade empresarial e frustrar o objetivo da recuperação judicial que é justamente o de preservação da empresa e manutenção da fonte de emprego e renda.

7.20. Em que pese não se desconsidere a constituição de alienação fiduciária e a força vinculante dos contratos, evidencia-se o conflito de dois interesses, do credor proprietário fiduciário e da preservação da empresa. No entanto, deve ser sopesada a importância social da atividade econômica das Requerentes, que geram emprego, renda e recolhem tributos.

7.21. Desse modo, os requisitos do art. 300 do CPC/15, estão presentes: i) a **probabilidade do direito** restou demonstrada pela presença de todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; ii) **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** restou demonstrado pela existência de risco de paralisação integral das atividades empresariais das Requerentes, caso venham sofrer atos de constrição patrimonial ou expropriação dos bens essenciais.

7.22. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, requer-se a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de declarar a essencialidade dos bens imóveis de matrículas nºs 26.384 e 54.408 do CRI de Porto Alegre (RS), bem como de todos os veículos acima listados, vedando-se quaisquer atos expropriatórios, constritivos e de consolidação da propriedade, durante o período do *stay period*, a fim de não inviabilizar a atividade

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

empresarial e não frustrar o objetivo da recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.

7.23. Requer-se, ainda, com amparo no art. 300 do CPC, a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender, imediatamente, os atos de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 26.384 do CR de Porto Alegre (RS), em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra.

VIII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra as Requerentes, bem como para o fim de suspender todos e quaisquer atos constritivos de bens, na forma do art. 6º, II e III, e §12º, da Lei 11.101/2005 e conforme fundamentação supra;

b) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, de modo a declarar a essencialidade de todos os bens utilizados na atividade empresarial descritos no tópico VII, quais sejam os imóveis de matrículas nºs 26.384 e 54.408 do CRI de Porto Alegre (RS), bem como de todos os veículos listados no tópico VII, suspendendo-se todos e quaisquer atos expropriatórios de bens essenciais das devedoras, durante o período de vigência do *stay period*, conforme fundamentação supra;

c) o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, para suspender, imediatamente, os atos de

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 26.384 do CR de Porto Alegre (RS), em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra;

d) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, consoante art. 52 da Lei 11.101/2005, e, consequentemente:

d.1) seja nomeado o Administrador Judicial, nos termos dos arts. 21, e 52, I, da Lei 11.101/2005;

d.2) seja dispensada a apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05;

d.3) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções e dos atos constritivos de bens contra as Requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005;

d.4) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre (RS), nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005;

d.5) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005;

d.6) seja ordenada a publicação de edital eletrônico, na forma do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005;

e) o deferimento do pagamento das custas processuais na forma parcelada, conforme permissivo contido no art. 98, §6º do Código de Processo

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Civil, pugnando desde já seja deferido o pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo em vista que as custas processuais atingirão elevado valor e a necessidade de preservação do caixa da empresa.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.285.776,29 (quatro milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 28 de maio de 2025.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301

Augusto Becker

OAB/RS 93.239

OAB/PR 104.551

Fernanda Rodrigues

OAB/RS 111.939